



COLEN
PEIXOTO & GUERRA
ADVOGADOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE GUAXUPÉ/MG.

Ref. TP nº 05/2018.

SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica já regularmente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seu representante legal, vêm, *mui* respeitosamente, perante V. Sa., interpor, a tempo e modo, o presente

R E C U R S O A D M I N I S T R A T I V O

em razão do julgamento de documentos de habilitação no certame acima, por decisão desse r. Presidente, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – RETROSPECTIVA FÁTICA:

O Recorrente efetivou seu cadastro e regularidade para habilitação ao certame em 06/07/2018 (doc. 1), tendo demonstrado com bastante antecedência, plenas condições de participação diante da data de realização marcada inicialmente para o dia 10/07/2018, conforme se apura do primeiro edital:

“A entrega e abertura dos envelopes “*Documentação de Habilitação*.” e “*Proposta Comercial*” se dará às **09:00 horas** do dia **10 de julho de 2018**, em sessão pública na **Sala de Licitações da Secretaria de Administração da Prefeitura de Guaxupé/MG**”

Ocorre que o certame foi prorrogado para o dia 27/07/2018 (docs. 2 e 3), e não tendo ocorrido, foi suspenso com data indefinida (doc. 4). Finalmente, após retificação do edital foi definida nova data para realização da abertura dos envelopes:

“A entrega dos envelopes “*Documentação de Habilitação*” e “*Proposta Comercial*” se dará às **09:00 horas** do dia **22/08/2018**, em sessão pública na Sala de Licitações da Secretaria de Administração da Prefeitura de Guaxupé/MG, localizada na Av. Conde Ribeiro do Valle nº 113 – pavimento superior, Centro, Guaxupé/MG”

Diante da ata de reunião da comissão para avaliação dos documentos de habilitação, restaram inabilitados 4 (quatro) interessados, sobrando apenas 1 (um), que segundo avaliação da comissão comprovou regularidade para continuação no certame.



COLEN
PEIXOTO & GUERRA
ADVOGADOS

Em relação ao ora Recorrente, os motivos de inabilitação foram em decorrência da falta de apresentação de inscrição estadual, cujo único licitante Braz e Castelo Branco Sociedade de Advogados demonstrou ter, e os vencimentos de certidões de fácil e rápida consulta pela internet (FGTS, CND Municipal), pois o Estatuto Social/Contrato social encontrava-se em pleno vigor conforme Certificado de Regularidade Cadastral (doc. 1).

Destarte, resta ao presente Recorrente à demonstração ocorrida no equívoco do julgamento de sua inabilitação, premente aos princípios que regem as licitações públicas e a legislação pátria.

Portanto, é o que se passa a aduzir...

II – DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E SEU ALINHAMENTO COM O INTERESSE PÚBLICO

Não se sugere, no presente recurso, uma mitigação das exigências impostas aos participantes do certame. Contudo, deve-se atentar para o ferimento aos princípios que norteiam os processos licitatórios, sobretudo os Constitucionais, insculpidos no art. 37, quais sejam: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...**

É cediço em direito e já está pacificado, sobretudo nos tribunais de contas e na doutrina, que em consonância com os princípios da isonomia, da eficiência, da impessoalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, tem-se a observância ao princípio do formalismo moderado. O Tribunal de Contas da União, em diversos julgados já se manifestou sobre o tema, vejamos (grifos nossos):

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário)

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)



COLLEN
PEIXOTO & GUERRA
ADVOGADOS

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

No mesmo sentido o Tribunal de Contas de Minas Gerais assevera
(grifamos):

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. **FORMALISMO MODERADO. FAVORECIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO JUSTIFICADO.** BALANÇO PATRIMONIAL. AUTENTICAÇÃO. LIVROS CONTÁBEIS. SPED. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS. 1. **O princípio do formalismo moderado impede que a forma do ato administrativo se sobreponha à essência do ato, de modo que a desclassificação de licitantes por mero erro formal na apresentação das propostas ou na documentação exigida implica em violação ao princípio em comento.** (DENÚNCIA – 1015350 - CONS. GILBERTO DINIZ - 13/11/2017).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. TOMADAS DE PREÇOS. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EMITIDOS POR PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E QUANTITATIVOS MÍNIMOS. RAZOABILIDADE. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO APENAS NA SEDE DA PREFEITURA. AUSÊNCIA DE PLANILHAS DE PREÇOS UNITÁRIOS COMO ANEXO DO EDITAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO OU ÀS PARTES. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. 1. A comprovação da qualificação técnico operacional se dá por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas, de direito público ou privado. 2. Para fins de comprovação de capacidade técnica, as parcelas de maior relevância e valor significativo devem ser indicadas no instrumento convocatório. 3. É irregular a ausência de orçamento detalhado em planilhas de preços unitários como anexo ao edital da tomada de preços. 4. **Comprovado que a omissão de certas informações no instrumento convocatório foi suprida por outras fontes, sem prejuízo à competitividade nem à economicidade da licitação, não deve ser o gestor necessariamente apenado, à luz dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.** (DENÚNCIA – 1007714 - CONS. SUBST. HAMILTON COELHO - 20/06/2018).

A doutrina didática do Professor Jorge Ulysses Jacoby Fernandes também confirma¹ (grifamos):



COLEN
PEIXOTO & GUERRA
ADVOGADOS

Nesse sentido, o princípio permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais.

Na esfera judicial o Superior Tribunal de Justiça² e o Supremo Tribunal Federal³ respectivamente, também já alinharam posicionamentos frente ao princípio, diante de prejuízos a bens jurídicos afrontados por excessos de formalismos (grifamos):

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

Porém, **cumpra salientar que a formalidade não pode ser usada em detrimento do cidadão, servindo de obstáculo ao exercício de seus direitos.** Por essa razão, **os ritos e as formas dos atos devem ser simples, isto é, suficientes a, de um lado, garantir a eficiência no exercício da função administrativa, a aplicação mais consentânea e não automática e burocrática da lei, conferindo o necessário grau de segurança e respeito aos direitos dos cidadãos; e, de outro, impor a interpretação mais flexível das formas e formalidades exigidas, evitando-se que se transforme em fim em si mesmo, apartado do fim almejado pelo processo, em detrimento do direito material em jogo.**

Ademais, o próprio edital retificado previa a possibilidade de se fazer diligências para atendimento dos fins propostos no certame. Vejamos:

11.5. É facultado ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação ou a autoridade superior paralisar, em qualquer momento, este Processo Licitatório para a realização de diligências.

A Lei de Licitações também prevê essa possibilidade, justamente para preservar o interesse público e a busca da proposta mais vantajosa. Vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

[...]

§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,** vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



COLEN
PEIXOTO & GUERRA
ADVOGADOS

Apesar de ser uma faculdade, a pergunta que se faz nesse caso é: vai ao encontro do interesse público o excesso no formalismo ao inabilitar o Recorrente, e, ao final, habilitar somente um interessado?

Portanto, não restam dúvidas dos prejuízos experimentados pelo Recorrente, diante da sua inabilitação por mero vencimento de certidões de consulta fácil, simples e rápida pela internet e que poderiam ser sanadas por simples diligência, já que se trata de documentos públicos.

Além do que, o processo foi suspenso várias vezes e o Recorrente foi diligente agindo de boa-fé desde a primeira data, buscando sua regularidade para habilitação perante esta Prefeitura enviando todos os documentos necessários à concorrência no certame. No entanto, a fim de continuar demonstrando boa-fé⁴, o Recorrente junta ao presente recurso as referidas certidões que comprovam plena regularidade fiscal perante o FGTS e o Município onde possui sede, cobrindo o lapso temporal entre julho e setembro de 2018.

III – DA INCONGRUÊNCIA DA EXIGÊNCIA DA INSCRIÇÃO ESTADUAL COM A ATIVIDADE ADVOCATÍCIA

Quanto à exigência editalícia de inscrição estadual, esta não adere à natureza jurídica das Sociedades de Advogados e a legislação pátria, sendo igualmente desarrazoada e excessivamente formal, pra não dizer ilegal. Vejamos a exigência na lei de licitações:

Art. 29. **A documentação relativa à regularidade fiscal** e trabalhista, **conforme o caso, consistirá em:** (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

[...]

II - **prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal**, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**

⁴ “Pode-se dizer que o princípio da boa-fé deve estar presente do lado da Administração e do lado do administrado. Ambos devem agir com lealdade, com correção. O princípio da proteção à confiança protege a **boa-fé do administrado**; por outras palavras, a confiança que se protege é aquela que o particular deposita na Administração Pública. O particular confia em que a conduta da Administração esteja correta, de acordo com a lei e com o direito.” DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, **Direito Administrativo**, 30ª edição, Rev. atualizada e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 119.



COLEN
PEIXOTO & GUERRA
ADVOGADOS

Ab initio, a lei federal que rege o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil dispõe (grifamos):

Art. 16. **Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.** (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

[...]

§ 3º **É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.**

O objeto do processo licitatório:

“é a seleção e contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, compreendendo as seguintes áreas: Direito Administrativo, Direito Civil, Direito Tributário, Direito do Trabalho, Direito Constitucional, advocacia de 2ª e 3ª instâncias e Tribunal de Contas”

Ora, o objeto do certame requer **atividades privativas da advocacia**⁵, submetidas, quando prestadas, ao **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), que exige tão somente inscrição municipal**, pois o ente arrecadador é este.

Diferentemente é quando da prestação de atividade comercial de circulação de mercadorias (alienação onerosa de bens e produtos), prestação onerosa de serviços de alguns tipos de transporte e de comunicação, pois aí recai o **Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), pois diante destes fatos geradores o agente, sociedade com atividade empresária e mercantil, necessariamente tem que ter inscrição estadual para se figurar como contribuinte deste imposto, tendo em vista a sua atividade.**

O procedimento para requisição de cadastro estadual em Minas Gerais, exige apresentação de documentos perante a JUCEMG⁶ (cartilha passo a passo anexada), **o que é expressamente vedado às Sociedades de Advogados, como visto alhures.**

⁵ Art. 1º São atividades privativas de advocacia: [...] II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas



COLEN
PEIXOTO & GUERRA
ADVOGADOS

Nesse sentido atentemos ao REsp 1.227.240 (grifamos):

EMENTA RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E SIMPLES. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO EMPRESARIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTELECTUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ASSUMIREM CARÁTER EMPRESARIAL. LEI N. 8.906/1994. ESTATUTO DA OAB. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

2. De acordo com o Código Civil, as sociedades podem ser de duas categorias: simples e empresárias. Ambas exploram atividade econômica e objetivam o lucro. A diferença entre elas reside no fato de a sociedade simples explorar atividade não empresarial, tais como as atividades intelectuais, enquanto a sociedade empresária explora atividade econômica empresarial, marcada pela organização dos fatores de produção (art. 982, CC).

3. A sociedade simples é formada por pessoas que exercem profissão do gênero intelectual, tendo como espécie a natureza científica, literária ou artística, e mesmo que conte com a colaboração de auxiliares, o exercício da profissão não constituirá elemento de empresa (III Jornada de Direito Civil, Enunciados n. 193, 194 e 195).

4. As sociedades de advogados são sociedades simples marcadas pela inexistência de organização dos fatores de produção para o desenvolvimento da atividade a que se propõem. Os sócios, advogados, ainda que objetivem lucro, utilizem-se de estrutura complexa e contem com colaboradores nunca revestirão caráter empresarial, tendo em vista a existência de expressa vedação legal (arts. 15 a 17, Lei n. 8.906/1994).

[...] Recurso especial a que se nega provimento.

O renomado Rubens Requião, ao citar Fábio Ulhoa Coelho, assenta qualquer dúvida quanto à natureza da Sociedade de Advogados⁷:

“Para Fábio Ulhoa Coelho, os brasileiros têm a sociedade empresária e a sociedade simples. “Esta explora atividades econômicas específicas (Prestação de serviços de advocacia, por exemplo).

Portanto, não é anormal ou irregular que uma sociedade de advogados não tenha inscrição estadual, pois esta atribuição é inerente ao exercício de atividade empresária, tanto é que dos cinco interessados somente um apresentou tal inscrição. A *contrario sensu*, é no mínimo estranho que uma sociedade de advogados tenha tal inscrição, pois a vedação legal é determinante em impedir atividade mercantil, registro perante a junta comercial e simultaneidade de qualquer atividade com as privativas de advogados.

Denota-se, no entanto, que o exercício das atividades do único habilitado neste processo, estejam maculadas de ilegalidades e irregularidades, passíveis, inclusive, de



**COLEN
PEIXOTO & GUERRA**
ADVOGADOS

representação perante a própria OAB, diante do uso de inscrição estadual para tributação de atividades empresárias, que para ser obtida, reitera-se, exige procedimentos desconexos e desalinhados com os de Sociedades de Advogados.

Portanto, fica evidenciado à exaustão, o excesso de formalismo e o desarrazoamento nas exigências que levaram a inabilitação do Recorrente, sobretudo quanto à exigência de inscrição estadual, que não é sequer, condicionante para o exercício da advocacia.

Resta a essa CPL e ao seu Presidente, a retratação do ato combatido, para que torne habilitado o Recorrente e dê continuidade ao certame a fim de promover a avaliação da proposta enviada, objetivando a supremacia do interesse público com a análise da proposta mais vantajosa para a Prefeitura de Guaxupé/MG, conforme descreve o termo de referência anexado ao instrumento convocatório⁸.

IV - REQUERIMENTOS:

Diante de todo exposto requer à V. Sa., que pelas considerações aqui tecidas e, de tudo mais que consta nos autos do TP 05/2018, bem como contando com os suprimentos intelectuais inerentes à pessoa julgador, seja PROVIDO o presente recurso, para HABILITAR o Recorrente e, por conseguinte, dar seqüência ao procedimento licitatório, pelos motivos de fato e de direito acima explicitados.

Requer também, que a inicialmente habilitada Braz e Castelo Branco Sociedade de Advogados, diante de sua inscrição estadual para fins de arrecadação tributária destinada ao ICMS, demonstrando atividade mercantil e da incongruência desse ato com o exercício da advocacia e com a legislação pátria, seja considerada INABILITADA por não estar em condições idôneas e legais para firmar contratos públicos, sobretudo diante dos princípios administrativos e constitucionais.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, em 24 de agosto de 2018.

Sociedade de Advogados Arthur Guerra e Associados

Ricardo Henrique e Silva Guerra
OAB/MG 102.825

⁸ **7. MODALIDADE DA LICITAÇÃO:** A licitação obedecerá o a modalidade Tomada de preços e o regime de contratação se dará por execução indireta, empreitada por menor preço, selecionando a proposta mais

(Doc. 1)



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ

Certificado de Regularidade Cadastral

Nº 1069

Validade do CRC: 12(doze)meses

SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Desembargador Jorge Fontana, 428, sala 909 – Bairro Belvedere

CEP: 30320-670 – BELO HORIZONTE - MG

Fone: 31 3286 5432

CNPJ: 14.352.422-0001/30

Capital Social: R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Documentos	Emissão em	Vencimento dos documentos
Estatuto social	17.06.2011	Em vigor
CNPJ	20.06.2018	RFB 1.634
Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. – Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751 de 02/10/2014	20.06.2018	17.12.2018
Quitação com a Fazenda Estadual	20.06.2018	18.09.2018
Quitação com a Fazenda Municipal	04.07.2018	03.08.2018
Regularidade de Situação com o FGTS	20.06.2018	12.07.2018
Regularidade de Situação com o INSS	20.06.2018	17.12.2018
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT	20.06.2018	16.12.2018
Certidão Negativa de Pedido de Falência ou Concordata	20.06.2018	19.09.2018
Demonstração Contábil ou último exercício	31.12.2017	30.04.2019

RAMO DE ATIVIDADE: prestação de serviços de advocacia.

Guaxupé, 06 de julho de 2018

Rafael Augusto Olinto
Secretário Municipal de Administração



(Dec. 2)

COMUNICADO URGENTE – TP 005/2018 - MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ

From: "Marco Aurelio S. Batista" <procuradoria.gxp@gmail.com>
To: advocacia@email.com
Date: Jul 26, 2018 2:21:56 PM

Em 26/07/2018 14:10:11, "Marco Aurelio S. Batista" <procuradoria.gxp@gmail.com> escreveu:

Prezado(as) Senhores(as):

Considerando a inscrição deste respeitável escritório junto aos cadastro municipal, venho por meio do presente comunicá-los(as) que foi **cancelada** a sessão de abertura da TP 005/2018, designada para as 9:00 horas do dia 27/07/2018, cujo objeto é a seleção e contratação de prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica áreas junto às instâncias superiores e Tribunal de Contas.

Referido cancelamento se mostrou necessário ante a necessidade de se realizar alterações no edital, em obediência ao artigo 21, § 4º da Lei 8666/93.

Esclareço, por fim, que o presente expediente poderá ser visualizado no site da Prefeitura de Guaxupé, no campo "Licitações, no seguinte endereço: <http://www.guaxupe.mg.gov.br/licitacoes>.

Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente,

Marco Aurélio Silva Batista

Presidente da CPL.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE GUAXUPÉ

(Doc. 3)

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ
AVISO DE NOVA PRORROGAÇÃO DA DATA DE ABERTURA DE
LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ – MG. AVISO DE NOVA PRORROGAÇÃO DA DATA DE ABERTURA DE LICITAÇÃO. O Município de Guaxupé – MG torna pública que a TOMADA DE PREÇOS 005/2018, Processo nº 148/2018, tipo MENOR PREÇO, destinada a **seleção e contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria apta a prestar assessoria/consultoria sob aspectos jurídicos e processuais de interesse do Município de Guaxupé/MG pelo período de 12(doze) meses, TEVE SUAS DATAS PRORROGADAS** novamente, como segue: 1 - O edital RETIFICADO estará à disposição dos interessados na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Guaxupé, situada na Av. Conde Ribeiro do Valle, 113 – pavimento superior, Centro, Guaxupé/MG, fone (35) 3559-1021, a partir do **dia 11 de julho de 2018** e também no site www.guaxupe.mg.gov.br, onde o edital completo poderá ser baixado. 2 - Entrega dos envelopes, até o **dia 27 de julho de 2018, às 09:00 horas**, abertura no mesmo dia as 09:00 horas na Sala de Reuniões da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Guaxupé, situada na Av. Conde Ribeiro do Valle, 113 – pavimento superior, centro, Guaxupé, Minas Gerais. 3 - As empresas interessadas deverão se **cadastrar** na Prefeitura de Guaxupé até o **dia 24 de julho de 2018** utilizando o formulário “**Cadastro de fornecedores – PESSOA JURIDICA**” disponível no site do Município de Guaxupé/MG, no endereço eletrônico <http://www.guaxupe.mg.gov.br/licitacoes>. Maiores informações na Secretaria Municipal de Administração de Guaxupé e no site www.guaxupe.mg.gov.br.

Guaxupé, 05 de julho de 2018.

RAFAEL AUGUSTO OLINTO
Secretário Municipal de Administração.**Publicado por:**
Leandro Cesar Fidelis
Código Identificador:A85F442C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 06/07/2018. Edição 2288
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>

Publicação retirada do site
www.iof.mg.gov.br em:

06/07/2018 às 10h

Yara Vivas Boas Torres
Matrícula 0174
Prefeitura Municipal de Guaxupé



(Doc.4)

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ

TOMADA DE PREÇOS n.º 005/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 148/2018

TIPO: Menor Preço

OBJETO: Seleção e contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, compreendendo as seguintes áreas: Direito Administrativo, Direito Civil, Direito Tributário, Direito do Trabalho, Direito Constitucional e advocacia de 2ª e 3ª instâncias e Tribunal de Contas, pelo período de 12 meses.

EDITAL SUSPENSO – AGUARDE REPUBLICAÇÃO

Caro Usuário,

Você está recebendo a “Cartilha Passo a Passo”, contendo os procedimentos relativos à integração, no processo de registro e legalização de empresa, dos sistemas da Receita Federal do Brasil - RFB, Secretaria de Estado de Fazenda - SEF-MG, Junta Comercial do Estado de Minas Gerais- JUCEMG e Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - PBH, ao CADASTRO SINCRONIZADO.

Este cadastro visa simplificar a abertura e a legalização de empresas no Estado de Minas Gerais, conforme disposições da Lei 11.598/2007.

Consulte esta “Cartilha Passo a Passo” e, caso surjam dúvidas, entre em contato pelo e-mail faleconosco@jucemg.mg.gov.br.

BH/junho/2008.

Passo a Passo

Abertura de Empresas (Empresário, Sociedade Empresária e Cooperativas) sediada em Belo Horizonte

1. Acessar o site da Jucemg (www.jucemg.mg.gov.br) para fazer a pesquisa prévia do Nome Empresarial
2. Acessar o site da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (www.pbh.gov.br) para fazer a Consulta Prévia.
3. **Após resposta positiva** da Junta Comercial e da Prefeitura de Belo Horizonte, acessar o site da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br) e preencher o aplicativo Coleta Web do Cadastro Sincronizado.
4. Aguardar a resposta do Cadastro Sincronizado e imprimir o Documento Básico de Entrada – DBE.
5. Providenciar a documentação necessária conforme o tipo jurídico adotado relacionada no final desta cartilha.
6. Apresentar a documentação na unidade do Minas Fácil da sede da Junta Comercial de Minas Gerais.
7. Retirar Documentação arquivada na Jucemg e acessar site da Receita Federal do Brasil para imprimir o CNPJ e obter Inscrição Estadual e Municipal.
- 8- Acessar o site da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (www.pbh.gov.br) para requerer o Alvará de Localização e Funcionamento.

Abertura de Empresas (Empresário, Sociedade Ltda) sediada em municípios com unidades do Minas Fácil

1. Acessar o site do Minas Fácil (www.minasfacil.mg.gov.br) para fazer a Consulta Preliminar
2. Aguardar a resposta positiva da Consulta Preliminar do Minas Fácil e imprimi-la
3. **Após resposta positiva** da consulta preliminar, acessar o site da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br) e preencher o aplicativo Coleta Web do Cadastro Sincronizado.
4. Aguardar a resposta do Cadastro Sincronizado e imprimir o Documento Básico de Entrada – DBE.
5. Providenciar a documentação necessária conforme o tipo jurídico adotado relacionada no final desta cartilha.
6. Apresentar documentação na unidade Minas Fácil
7. Receber Documentação arquivada na Jucemg e acessar site da Receita Federal do Brasil para imprimir o CNPJ e obter Inscrição Estadual e Municipal.

Abertura de Empresas (Empresário, Sociedade Empresária e Cooperativas) sediadas no interior de Minas Gerais em cidades onde não tem unidade Minas Fácil

1. Acessar o site da Jucemg (www.jucemg.mg.gov.br) para fazer a pesquisa prévia do Nome Empresarial
2. **Após resposta positiva** da Junta Comercial, acessar o site da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br) e preencher o aplicativo Coleta Web do Cadastro Sincronizado.
3. Aguardar a resposta do Cadastro Sincronizado e imprimir o Documento Básico de Entrada – DBE.
4. Providenciar a documentação necessária conforme o tipo jurídico adotado relacionada no final desta cartilha.
5. Apresentar documentação na unidade da Junta Comercial
6. Receber Documentação registrada e acessar site da Receita Federal do Brasil para imprimir o CNPJ e obter inscrição estadual.

Documentação a ser apresentada na Junta Comercial

Documentação para registro de empresário individual

- Capa de Processo preenchida e assinada
- Requerimento do Empresário – REMP em 4 vias
- Cópia do Documento de Identidade do Empresário
- Resposta da Pesquisa Prévia de Nome Empresarial reservado ou da Consulta Preliminar se a sede da empresa for localizada em Municípios com unidade Minas Fácil
- Resposta da Consulta Prévia da PBH se a sede for em Belo Horizonte
- Documento Básico de Entrada – DBE assinado
- DAE/Jucemg pago no valor de R\$ 58,00 (para emissão acesse o site da Jucemg www.jucemg.mg.gov.br, Auto-atendimento)
- DAE/SEF- pago no valor de R\$163,10 para os eventos do DBE –101,102,601,602 ou 603, se a empresa não for enquadrada como ME ou EPP. Dispensada a apresentação do DAE/SEF no caso de enquadramento, no ato da inscrição, como ME ou EPP .

Observação: Caso o empresário requeira seu enquadramento como Microempresa-ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, no ato da inscrição, apresentar :

- Capa de Processo preenchida e assinada
- Formulário de Enquadramento preenchido e assinado em 3 vias (disponível no site www.jucemg.mg.gov.br).

Documentação para constituição de sociedade limitada

- Capa de Processo preenchida e assinada
- Contrato Social em 3 vias
- Ficha de Cadastro Nacional Eletrônica – FCN (disponível no site www.jucemg.mg.gov.br)
- Cópia do Documento de Identidade e declaração do art.1011 da lei 10.406 do(s) Administrador(es)
- Resposta da Pesquisa Prévia de Nome Empresarial reservado ou da Consulta Preliminar se a sede da empresa for localizada em Municípios com unidade Minas Fácil
- Resposta da Consulta Prévia da PBH se a sede for em Belo Horizonte
- Documento Básico de Entrada – DBE assinado
- DAE/Jucemg pago no valor de R\$ 115,00 (para emissão acesse o site da Jucemg www.jucemg.mg.gov.br, Auto-atendimento)
- DAE/SEF pago se a empresa não for enquadrada como ME ou EPP DAE/SEF- pago no valor de R\$163,10 para os eventos do DBE –101,102,601,602 ou 603, se a empresa não for enquadrada como ME ou EPP. Dispensada a apresentação do DAE/SEF no caso de enquadramento, no ato da inscrição, como ME ou EPP

Observação: Caso a sociedade se enquadre como Microempresa-ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, apresentar :

- Capa de Processo preenchida e assinada
- Formulário de Enquadramento preenchido e assinado em 3 vias (disponível no site www.jucemg.mg.gov.br)

MAIORES INFORMAÇÕES ACESSE O SITE WWW.JUCEMG.MG.GOV.BR/ item DOCUMENTACAO E MODELOS

Documentação para constituição de sociedade anônima

- Capa de Processo preenchida e assinada
- Ata da Assembléia Geral de Constituição em 3 vias
- Estatuto Social em 3 vias
- Ficha de Cadastro Nacional Eletrônica – FCN (disponível no site www.jucemg.mg.gov.br)

- Cópia do Documento de Identidade do(s) Administrador(es)
- Resposta da Pesquisa Prévia de Nome Empresarial reservado
- Resposta da Consulta Prévia da PBH se a sede for em Belo Horizonte
- DBE- Documento Básico de Entrada assinado
- DAE/Jucemg pago no valor de R\$ 160,00 (para emissão acesse o site da Jucemg www.jucemg.mg.gov.br, Auto-atendimento)
- DAE/SEF - pago no valor de R\$163,10 para os eventos do DBE –101,102,601,602 ou 603.

Acessar o site www.dnrc.gov.br –item legislação -Instrução Normativa em vigor –IN 100/2006 para maiores informações e documentação complementar

Documentação para constituição de sociedade cooperativa

- Capa de Processo preenchida e assinada
- Ata da Assembléia Geral de Constituição em 3 vias
- Estatuto Social em 3 vias devidamente assinado por todos os cooperados
- Ficha de Cadastro Nacional Eletrônica – FCN (disponível no site www.jucemg.mg.gov.br)
- Cópia do Documento de Identidade e declaração do art.1011 da lei 10.406 do(s) Administrador(es)
- Resposta da Pesquisa Prévia de Nome Empresarial reservado
- Resposta da Consulta Prévia da PBH se a sede for em Belo Horizonte
- Documento Básico de Entrada – DBE assinado
- DAE/Jucemg pago no valor de R\$ 160,00 (para emissão acesse o site da Jucemg www.jucemg.mg.gov.br, Auto-atendimento)
- DAE/SEF* - pago no valor de R\$163,10 para os eventos do DBE 101,102,601,602 ou 603,
* dispensada a apresentação do DAE/SEF no caso de enquadramento das cooperativas de consumo, no ato da constituição, como ME ou EPP.

MAIORES INFORMAÇÕES ACESSE O SITE WWW.DNRC.GOV.BR/item legislação- Instrução Normativa em vigor- IN 101/2006

Para liberação de CNPJ de documentos já arquivados na Junta Comercial:

- 1-Acessar o site da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br) preencher o aplicativo Coleta Web do Cadastro Sincronizado;
 - 2 - Aguardar a resposta do Cadastro Sincronizado;
 - 3 - Imprimir 2 **vias** do Documento Básico de Entrada – DBE;
 - 4 - Apresentar 2 **vias** do Documento Básico de Entrada – DBE assinadas, acompanhadas da cópia simples do ato arquivado na Jucemg que gerou o DBE, em uma das unidades da Junta Comercial ou unidades Minas Fácil para protocolo;
 - 5 - Aguardar o prazo de 7 dias úteis após protocolo e consultar o site da RFB para obter o CNPJ.
- OBS: Quando do protocolo dos atos de alterações de empresário, sociedade empresária e Cooperativa deverá ser apresentado obrigatoriamente o DBE (documento básico de entrada).



Comissão de
Sociedades de Advogados

CERTIDÃO

**O Diretor Secretário Geral do
Conselho Secional da Ordem dos Advogados
do Brasil, Seção de Minas Gerais, Dr. Gustavo
Chalfun**

CERTIFICA, para os fins que se fizerem necessários, que os atos constitutivos da sociedade de advogados denominada **“Sociedade de Advogados Arthur Guerra e Advogados Associados”**, encontram-se devidamente registrados nesta Secional no **Livro-próprio B-81, às folhas 120/125, sob o nº 3.349 (três mil trezentos e quarenta e nove), datado de 14 (quatorze) de fevereiro de 2011 (dois mil e onze), com sede nesta cidade de Belo Horizonte/MG, na Rua Desembargador Jorge Fontana nº 428 – conjunto 909, bairro Belvedere. Certifica que, a referida sociedade é integrada pelos advogados Drs. Arthur Magno e Silva Guerra – OAB/MG 79.195, Christiano de Senna Micheletti Dias – OAB/MG 77.503 e Ricardo Henrique e Silva Guerra – OAB/MG 102.825. Certifica finalmente que, o referido registro acha-se de acordo com o Estatuto da OAB e com o Provimento nº 112 de 10/09/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. O referido é verdade, do que dou fé. Dado e passado nesta cidade de Belo Horizonte, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de agosto de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Marcele Cristina Alves da Silva Marcele Cristina Alves da Silva, Chefe Administrativo da Comissão de Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais, preparei a presente certidão.....**

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2018.

Gustavo Chalfun
Diretor Secretário Geral





Comissão de
Sociedades de Advogados

CERTIDÃO

**O Diretor Secretário Geral do
Conselho Secional da Ordem dos Advogados
do Brasil, Seção de Minas Gerais, Dr. Gustavo
Chalfun**

CERTIFICA, para os fins que se fizerem necessários, que os atos constitutivos da sociedade de advogados denominada "**Sociedade de Advogados Arthur Guerra e Advogados Associados**", encontram-se devidamente registrados nesta Secional no **Livro-próprio B-81, às folhas 120/125, sob o nº 3.349 (três mil trezentos e quarenta e nove), datado de 14 (quatorze) de fevereiro de 2011 (dois mil e onze), com sede nesta cidade de Belo Horizonte/MG, na Rua Desembargador Jorge Fontana nº 428 – conjunto 909, bairro Belvedere. Certifica que, a referida sociedade é integrada pelos advogados Drs. Arthur Magno e Silva Guerra – OAB/MG 79.195, Christiano de Senna Micheletti Dias – OAB/MG 77.503 e Ricardo Henrique e Silva Guerra – OAB/MG 102.825. Certifica finalmente que, o referido registro acha-se de acordo com o Estatuto da OAB e com o Provimento nº 112 de 10/09/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. O referido é verdade, do que dou fé. Dado e passado nesta cidade de Belo Horizonte, aos 17 (dezessete) dias do mês de julho de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Marcele Cristina Alves da Silva, Chefe Administrativo da Comissão de Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais, preparei a presente certidão.**

Belo Horizonte, 17 de julho de 2018.


Gustavo Chalfun
Diretor Secretário Geral





Comissão de
Sociedades de Advogados

CERTIDÃO

O Presidente da Comissão de
Sociedades de Advogados do Conselho
Secional da Ordem dos Advogados do Brasil,
Seção de Minas Gerais, Dr. Stanley Martins
Frasão

CERTIFICA, para os fins que se fizerem necessários,
que os atos constitutivos da sociedade de advogados denominada "**Sociedade de
Advogados Arthur Guerra e Advogados Associados**", encontram-se
devidamente registrados nesta Secional no **Livro-próprio B-81**, às folhas
120/125, sob o nº **3.349** (três mil trezentos e quarenta e nove), datado de **14**
(quatorze) de fevereiro de **2011** (dois mil e onze), com sede nesta cidade de
Belo Horizonte/MG, na Rua Desembargador Jorge Fontana nº 428 – conjunto 909,
bairro Belvedere. **Certifica** que, a referida sociedade é integrada pelos advogados
Drs. **Arthur Magno e Silva Guerra – OAB/MG 79.195**, **Christiano de Senna
Micheletti Dias – OAB/MG 77.503** e **Ricardo Henrique e Silva Guerra –
OAB/MG 102.825**. **Certifica finalmente** que, o referido registro acha-se de acordo
com o Estatuto da OAB e com o Provimento nº 112 de 10/09/2006 do Conselho
Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. O referido é verdade, do que dou fé.
Dado e passado nesta cidade de **Belo Horizonte**, aos **15** (quinze) dias do mês
de **junho** de **2018** (dois mil e dezoito). Eu, Marcele
Cristina Alves da Silva, Chefe Administrativo da Comissão de Sociedades de
Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Minas Gerais, preparei
a presente certidão.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2018.

Stanley Martins Frasão
Presidente da Comissão
de Sociedades de Advogados





Prefeitura de Belo Horizonte
Secretaria Municipal de Fazenda
Subsecretaria da Receita Municipal

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO PLENA PESSOA JURÍDICA

Certidão de Débitos nº: **10.084.125/2018**
Emitida em: **04/07/2018** requerida às **11:32:19**

Número de Controle: **ABCFLHPLLJ**
Validade: **03/08/2018**

Nome: **SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS**
CNPJ: **14.352.422.0001.30**

Ressalvando à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar débitos posteriormente apurados, a Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se quite com a Fazenda Pública Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Preços inscritos ou não em dívida ativa.

CERTIDÃO GRATUITA - <http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

A autenticidade desta certidão deve ser verificada em:
<http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

Esta Certidão só terá validade quando confirmada a sua autenticidade na Internet no endereço:
<http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>



Prefeitura de Belo Horizonte
Secretaria Municipal de Fazenda
Subsecretaria da Receita Municipal

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO PLENA PESSOA JURÍDICA

Certidão de Débitos nº: **10.194.768/2018**
Emitida em: **01/08/2018** requerida às **14:36:22**

Número de Controle: **AHLFJOGPLM**
Validade: **31/08/2018**

Nome: **SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS**
CNPJ: **14.352.422.0001.30**

Ressalvando à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar débitos posteriormente apurados, a Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se quite com a Fazenda Pública Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Preços inscritos ou não em dívida ativa.

CERTIDÃO GRATUITA - <http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

A autenticidade desta certidão deve ser verificada em:
<http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

Esta Certidão só terá validade quando confirmada a sua autenticidade na Internet no endereço:
<http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>



Prefeitura de Belo Horizonte
Secretaria Municipal de Fazenda
Subsecretaria da Receita Municipal

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO PLENA PESSOA JURÍDICA

Certidão de Débitos nº: **10.251.642/2018**
Emitida em: **16/08/2018** requerida às **13:06:05**

Número de Controle: **ABKDGJPPJ**
Validade: **15/09/2018**

Nome: **SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS**
CNPJ: **14.352.422.0001.30**

Ressalvando à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar débitos posteriormente apurados, a Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se quite com a Fazenda Pública Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Preços inscritos ou não em dívida ativa.

CERTIDÃO GRATUITA - <http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

A autenticidade desta certidão deve ser verificada em:
<http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

Esta Certidão só terá validade quando confirmada a sua autenticidade na Internet no endereço:
<http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

IMPRIMIR

VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 14352422/0001-30
Razão Social: SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCI
Endereço: R DESEMBARGADOR JORGE FONTANA 428 SALA 509 PAVILHAO 5 /
BELVEDERE / BELO HORIZONTE / MG / 30320-670

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 02/07/2018 a 31/07/2018

Certificação Número: 2018070202535135500337

Informação obtida em 04/07/2018, às 13:25:59.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

IMPRIMIR

VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 14352422/0001-30
Razão Social: SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCI
Endereço: R DESEMBARGADOR JORGE FONTANA 428 SALA 509 PAVILHAO 5 /
BELVEDERE / BELO HORIZONTE / MG / 30320-670

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 21/07/2018 a 19/08/2018

Certificação Número: 2018072104160894296016

Informação obtida em 01/08/2018, às 14:41:29.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

IMPRIMIR

VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 14352422/0001-30
Razão Social: SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCI
Endereço: R DESEMBARGADOR JORGE FONTANA 428 SALA 509 PAVILHAO 5 /
BELVEDERE / BELO HORIZONTE / MG / 30320-670

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 09/08/2018 a 07/09/2018

Certificação Número: 2018080904090826521000

Informação obtida em 16/08/2018, às 12:22:47.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

Destinatário:

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ

Processo 148/2018 – Tomada de Preço 005/2018

RECURSO ADMINISTRATIVO

**Empresa: SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

CNPJ: 14.352.422-0001/30

**Av. Conde Ribeiro do Valle, 113 – pavimento superior, Centro,
CEP 37.800-000, Guaxupé - MG.**

AR
Preços MP

SEDEX

142

Y 28867086 0 BR



PROTOCOLO
RECEBI EM
28/08/2018
Patricia
SECRETARIA DOV. E PLANEJAMENTO
E GABINETE DO PREFEITO

Remetente:

**SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA
E ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**Rua Desembargador Jorge Fontana, 428, conj. 909-916,
Belvedere, Belo Horizonte - MG
CEP 30.320-670 - tel: (31) 3286-5432**

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Guaxupé/MG

Referência:

TOMADA DE PREÇOS n.º 005/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 148/2018

GERSON BOSON & GAMBOGI ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 02.983.669/0001-76 e na OAB/MG sob o nº 802, com sede na rua Alvarenga Peixoto, nº 683, conj. 102, bairro Lourdes, em Belo Horizonte/MG, CEP 30180-120, por intermédio de seus representantes legais, vem, com base no item 9.1 do Edital de Licitação c/c art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93 interpor

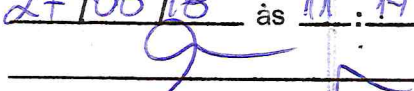
RECURSO

contra ato da administração municipal que a inabilitou na licitação referenciada em epígrafe, com base nos fatos e fundamentos que se seguem, os quais impõem a reforma da decisão, pedindo seja o presente apelo conhecido e processado, por ser próprio e tempestivo.

Pede deferimento.

De Belo Horizonte para Guaxupé, 27 de agosto de 2018.


Nathália A. P. Machado
GERSON BOSON & GAMBOGI ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ 02.983.669/0001-76

RECEBI EM
27/08/18 às 11:14

Rafael Augusto Olinto
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

1. A Recorrente compareceu à sessão de entrega e abertura de envelopes realizada no dia 22.08.2018 como etapa do procedimento de licitação instaurado pelo Município de Guaxupé para contratação de serviços jurídicos, na modalidade Tomada de Preços (nº 005/2018 – Processo Administrativo nº 148/2018).

2. Após abertura dos envelopes de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação decidiu pela inabilitação da Recorrente por suposto descumprimento do item 4.3.9 do Edital, conforme consta na respectiva ata, *in litteris*:

Sendo consignado que: GERSON BOSON & GAMBOGI E ADVOGADOS ASSOCIADOS: deixou de apresentar o cartão de inscrição estadual da sede do licitante (item 4.3.9, 'c').

(...)

Isto posto, tendo em vista o descumprimento do item 4.3.9, 'c' do edital, a Comissão Permanente de Licitação decidiu pela inabilitação da licitante Gerson Boson & Gambogi e Advogados Associados.

3. Assim dispõe o item 4.3.9 do Edital:

4.3.9. Para validação de sua regularidade jurídica e fiscal, a interessada deverá apresentar, no interior do Envelope 01, os seguintes documentos.

- a) Requerimento de empresário ou contrato social e última alteração vigente, devidamente registrados OAB;
- b) Cartão de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- c) Cartão de Inscrição Estadual da sede do licitante;**
- d) Certidão de Regularidade relativa a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- e) Certidão de Regularidade junto à Fazenda Estadual da sede da licitante;
- f) Certidão de Regularidade junto à Fazenda Municipal da sede da licitante;
- g) Certidão de Regularidade com o FGTS;
- h) Certidão de Regularidade com o INSS;
- i) Certidão de Regularidade junto ao Tribunal Superior do Trabalho (CNDT)
- j) Declaração de que não emprega menor (conforme inciso V do art. 27 da Lei 8666/93), de inexistência de fato impeditivo de habilitação à licitação, de que não há impedimentos para o exercício da advocacia a nenhum dos sócio nem é declarada inidônea pela Administração Pública (modelo anexo);
- k) Alvará de funcionamento;
- l) Declaração de que na data da assinatura do contrato disporá de escritório (matriz ou filial) localizado no Município de Belo Horizonte;

4. Portanto, a Recorrente foi inabilitada porque deixou de apresentar cartão de Inscrição Estadual emitido pelo Estado de Minas Gerais (local de sua sede).

5. Diante disto, importa primeiramente consignar que o edital, não obstante seja lei interna de licitação, não pode fazer exigências que criem obrigações que excedam aos limites legais, haja vista sua natureza administrativa. Tendo isso em vista, de se anotar que o item 4.3.9 do Edital de Licitação tem seu fundamento normativo no art. 29, II da Lei nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos), que assim dispõe:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (grifos acrescidos)

6. O termo “se houver” evidencia que o cadastro de contribuintes junto à receita municipal ou estadual pode não existir, dependendo da condição de ser o licitante contribuinte, ou não, da respectiva fazenda, haja vista que inscrição desta natureza tem função meramente fiscal.

7. É dizer que *“a natureza da atividade a ser desenvolvida no curso da contratação determinará a inscrição cadastral. Assim, por exemplo, suponha-se contrato de prestação de serviços sujeito ao ISS. Não é possível apresentar prova de inscrição no cadastro estadual, eis que a atividade a ser desenvolvida acarretará a incidência de ISS (tributo de competência municipal). Será possível deixar de apresentar comprovante de inscrição no cadastro estadual em caso de prova da ausência de sua existência. Se a atividade objeto da contratação caracterizar incidência de tributo municipal, será desnecessária e imprestável a comprovação de inscrição no cadastro estadual. (...) Não se trata de remeter à escolha do licitante, mas de adequar a exigência à natureza da atividade desenvolvida e à competência tributária estadual ou municipal”* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª edição. São Paulo: Dialética, 2012. fl. 476).

8. *In casu*, o objeto da presente licitação é a *“contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica”*, de modo que a prestação a ser contratada demanda que o licitante tenha apenas serviços advocatícios como sua atividade de negócios, o que o torna tão somente contribuinte de ISSQN, que é um imposto municipal.

9. Assim, somente seria compatível com a presente licitação a comprovação de inscrição municipal, conforme jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **HABILITAÇÃO. REGULARIDADE FISCAL. PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO ESTADUAL DE CONTRIBUINTES. CAPACIDADE TÉCNICA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. LIMINAR. REQUISITOS. PRESENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a constatação da coexistência dos requisitos legais: a relevância do fundamento em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito. **A exigência de comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes, seja estadual ou municipal, deve ter pertinência com o ramo de atividade do licitante e compatibilidade com o seu objeto social.** Não se relacionando a atividade preponderante do licitante e nem o objeto do procedimento licitatório com a execução direta dos serviços específicos de Administrador, mas sim com a atividade desenvolvida pelos profissionais da área de Informática, afigura-se, a princípio, ilegal exigir-se o registro dos licitantes junto ao Conselho Regional de Administração. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0713.12.005269-9/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/01/2013, publicação da súmula em 18/01/2013)

10. Isto se confirma pelo conteúdo da legislação estadual, a qual não obriga todas as pessoas jurídicas a terem inscrição estadual, mas somente aquelas que realizam operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação. **Isto é, a inscrição estadual é uma ferramenta cadastral da fazenda estadual aplicável tão somente para contribuintes de ICMS.**

11. Neste sentido, assim dispõem a Lei Estadual nº 6.763/1975 e o Regulamento de ICMS vigente em Minas Gerais:

Lei Estadual nº 6.763/1975:

Art. 39 – Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º – A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

Regulamento ICMS 2002

Parte Geral:

Art. 97. **As pessoas que realizam operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação são obrigadas a inscrever cada um de seus estabelecimentos no Cadastro de Contribuintes do ICMS,** no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física ou no Cadastro Simplificado de

Contribuintes do ICMS - DIFAL, conforme o caso, ressalvadas as hipóteses de dispensa expressa na legislação do imposto.

(...)

§ 4º A realização de operação ou prestação amparadas pela não-incidência, isenção, suspensão, diferimento ou substituição tributária não desobriga as pessoas de se inscreverem como contribuintes.

Art. 99. Para obtenção de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, inclusive nas hipóteses em que este Regulamento exigir inscrição de pessoa situada em outra unidade da Federação, o interessado deverá observar o disposto neste Capítulo e em portaria da Subsecretaria da Receita Estadual.

§ 1º O deferimento do pedido de inscrição e de alteração cadastral que envolva inclusão ou substituição de sócio ou reativação da empresa fica condicionado a estar em situação que permitiria a emissão de certidão de débitos tributários negativa para com a Fazenda Pública estadual:

I - os diretores, tratando-se de sociedade anônima, e os sócios, no caso das demais sociedades;

II - o titular, quando se tratar de empresário;

III - a pessoa jurídica, ainda que por equiparação, quando se tratar de estabelecimento filial ou depósito fechado.

§ 2º Não será concedida a inscrição quando for constatada a existência de débito inscrito em dívida ativa de responsabilidade das pessoas a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Para a concessão de inscrição ou reativação no Cadastro de Contribuintes poderão ser exigidas:

I - prova de que as condições físicas do estabelecimento são compatíveis com a atividade pretendida;

II - comprovação de endereço residencial dos sócios, dos diretores ou do titular; e

III - prova de capacidade financeira dos sócios, do titular ou da pessoa jurídica, inclusive quando houver alteração do quadro societário.

§ 4º O disposto no inciso III do parágrafo anterior não se aplica à microempresa.

§ 5º Do indeferimento do pedido de inscrição, de alteração do quadro societário ou de reativação com base no inciso III do § 3º deste artigo caberá interposição de recurso ao Superintendente Regional da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data do indeferimento, observado o seguinte:

Art. 102. Cumpridas as exigências previstas nesta Seção e após receber o número de Inscrição Estadual, o contribuinte estará habilitado a iniciar a atividade.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Fazenda disponibilizará, em seu endereço eletrônico na internet (www.sef.mg.gov.br), o comprovante de inscrição estadual do contribuinte.

12. Possível notar, pelo conteúdo das normas, que a concessão de inscrição estadual não é nem mesma uma faculdade outorgada àqueles que não sejam contribuintes de ICMS. A legislação estabelece requisitos para a efetivação do cadastro e evidencia que esta somente é concedida àqueles que os cumpram.

13. Portanto, não é juridicamente possível que a Recorrente tenha uma inscrição estadual, considerando que a fazenda mineira nem mesmo lhe concederia este documento, já que ela não é contribuinte de ICMS.

14. Logo, a Comissão de Licitação, ao inabilitar a Recorrente por exigir a apresentação de documento que ela não tem obrigação legal de possuir e, mais ainda, não tem possibilidade de obter, cria exigência ilícita e limita a concorrência àqueles que teriam cadastro estadual.

15. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. **LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÕES. EMPRESA NÃO OBRIGADA JUNTO AO FISCO DO ESTADO.** DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO ARRECADADOR OFICIAL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inicialmente, observa-se a ausência de debate de todos os dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos de declaração. Frise-se que a mera citação do dispositivos nos aclaratórios não supre o requisito legal do prequestionamento.

Incidência da Súmula n. 211 do STJ. Ademais, nem mesmo foi apontada, no especial, violação ao art. 535 do CPC.

2. Além disso, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei, bem como em prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (art. 29, III e IV, da Lei 8.666/93). As disposições da Lei n. 8.666/93 aplicam-se, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

3. No entanto, conforme relatado pelo Tribunal a quo, o próprio Fisco Estadual manifestou-se no sentido de que a empresa aqui tratada não é obrigada a inscrever-se no cadastro dos contribuintes do Estado do Pará. Sendo assim, não há como exigir-se da empresa um cadastro fiscal estadual, se é comprovada que ela não se submete à tributação estadual.

4. A revisão da afirmação proferida pelo Tribunal de origem no sentido de que, "comprovado que o agravante não se submete a tributação estadual, e por óbvio, configurada a impossibilidade de emissão da certidão negativa junto a SEFA, mostra-se razoável, que o documento apresentado", demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 2.930/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011)

16. Neste ponto importa destacar que não seria nem mesmo plausível que qualquer dos licitantes da presente licitação apresentasse documento consistente em inscrição estadual porque, para tanto, como já esclarecido, ele teria que exercer alguma atividade que representasse fato gerador de ICMS. Ocorre que, ainda que seja uma atividade secundária, é incompatível com os serviços de advocacia a conjunção de atividades comerciais, relacionadas à circulação de mercadorias, ou serviço de transporte, não sendo nem mesmo admitido o registro de sociedades que exerçam atividade mercantil junto à OAB.

17. Neste sentido, o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994) e o Código de Ética e Disciplina da OAB:

Lei 8.906/1994:

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

Código de Ética e Disciplina da OAB:

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

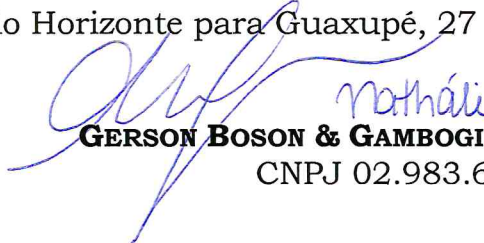
18. Causa espécie, portanto, que um dos licitantes tenha comprovado inscrição estadual, notadamente porque no documento apresentado consta indicação de que ele seria isento ou imune, o que é situação jurídica absolutamente diversa da condição de não contribuinte. É dizer que, em sendo isento, o contribuinte pratica o fato gerador do tributo, mas o legislador opta por não cobrá-lo, por questões de mérito político, e, por esta razão, a ele é obrigatório ter inscrição estadual, nos termos do art. § 4º do Regulamento ICMS 2002.

19. Portanto, conclui-se que inabilitação da Recorrente em razão da não apresentação de inscrição estadual é ilícita, considerando que *“a inscrição (da empresa proponente) no cadastro de contribuintes destina-se a permitir a imediata apuração de sua situação frente ao Fisco. Decorre, daí, que se o concorrente não está sujeito à tributação estadual e municipal, em face das atividades que exerce, o registro cadastral constitui exigência que extrapola o objetivo da legislação de regência”* (MS 5.655/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/1998, DJ 31/08/1998, p. 4).

20. Diante do exposto, pede-se seja revista a decisão que inabilitou a Recorrente, considerando-a habilitada para a etapa de abertura dos envelopes de proposta.

Pede deferimento.

De Belo Horizonte para Guaxupé, 27 de agosto de 2018.


Nathália A. P. Machado
GERSON BOSON & GAMBONI ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ 02.983.669/0001-76